

RESPOSTA AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ADMINISTRATIVOS

Embargante: SELECT HOTEL LTDA;

Embargado: Decisão Administrativa proferida pelo SESC/TO; e

Processo Licitatório: PREGÃO PRESENCIAL: Nº 000001-26 – PG.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de hospedagem, por meio de diárias/pernoites, em hotel situado no município de Palmas/TO.

Trata-se de Embargos de Declaração Administrativos opostos por SELECT HOTEL LTDA em face da decisão que julgou improcedente o recurso administrativo anteriormente interposto, mantendo a inabilitação da empresa e declarando fracassado o certame.

Inicialmente, cumpre destacar que os embargos de declaração possuem finalidade restrita ao saneamento de obscuridade, contradição, omissão ou erro material eventualmente existentes na decisão recorrida, não se prestando à rediscussão do mérito administrativo já devidamente apreciado.

No caso em análise, verifica-se que a embargante busca, em verdade, promover a reapreciação integral da matéria anteriormente enfrentada por esta Administração Regional, reiterando argumentos já apresentados em sede recursal, especialmente quanto à alegação de que a irregularidade constatada configuraria mero vício formal sanável.

Entretanto, não assiste razão à embargante.

A decisão administrativa recorrida enfrentou adequadamente os fundamentos relevantes ao deslinde da controvérsia, concluindo pela ocorrência de descumprimento das exigências editalícias relativas à apresentação da documentação de habilitação no momento e na forma exigidos pelo instrumento convocatório, circunstância que inviabilizou a habilitação da empresa.

Importa consignar que o procedimento licitatório é regido, dentre outros, pelas premissas da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do julgamento objetivo e da segurança jurídica, os quais impõem à esta Administração Regional e aos licitantes a observância rigorosa das regras previamente estabelecidas no edital.

No tocante à alegação de omissão quanto ao item 14.5 do edital, não procede a insurgência.

A previsão editalícia relativa à realização de diligências destina-se à complementação de informações, esclarecimentos ou saneamento de falhas estritamente formais, não autorizando a apresentação intempestiva de documentos exigidos para habilitação que deixaram de ser regularmente apresentados no momento processual adequado.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União mencionada pela própria embargante admite a realização de diligências apenas quando inexistente alteração da substância da documentação exigida e desde que não haja afronta à isonomia entre os participantes ou mitigação indevida das regras editalícias.

No presente caso, a ausência de apresentação regular da integralidade da documentação de habilitação no momento oportuno não pode ser equiparada a mero erro formal.

Ainda que a embargante alegue a existência prévia dos documentos, o fato é que a documentação não foi apresentada conforme exigido pelo edital durante a sessão pública, circunstância que impede sua posterior aceitação sem afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da igualdade entre os licitantes.

Admitir a posterior regularização equivaleria à flexibilização indevida das exigências editalícias e à concessão de tratamento diferenciado à embargante em detrimento dos demais participantes do certame.

Ademais, inexistente omissão quanto ao formalismo moderado, ao dever de diligência ou à aplicação do art. 48, §3º, da Lei nº 8.666/93, diploma legal atualmente revogado, sem prejuízo da observância dos princípios licitatórios pertinentes.

O referido dispositivo, além de não possuir aplicação obrigatória ao Sistema S, que possui regulamento próprio, tampouco impõe dever automático de abertura de prazo para saneamento documental.

Ainda que se considere, por analogia, a disciplina prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, verifica-se que o referido dispositivo igualmente não autoriza a apresentação intempestiva de documentação de habilitação ausente no momento oportuno.

Isso porque a própria norma limita a diligência à complementação de informações acerca de documentos já apresentados pelos licitantes, bem como à atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Do mesmo modo, o §1º do referido artigo autoriza apenas o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, não abrangendo hipóteses de ausência de apresentação regular da documentação exigida pelo edital.

No caso concreto, a irregularidade constatada não se refere a mero vício formal sanável, mas à não apresentação da documentação na forma e no momento exigidos pelo instrumento convocatório, circunstância que inviabiliza sua posterior juntada sem afronta as premissas da vinculação ao edital, da isonomia e do julgamento objetivo.

Sendo assim, a declaração de fracasso da licitação decorreu da inabilitação das participantes nos termos das regras editalícias e da análise técnica realizada pela Comissão Permanente de Licitação, inexistindo ilegalidade ou insuficiência de fundamentação na decisão administrativa proferida.

Também não se verifica qualquer contradição interna na decisão impugnada, uma vez que todos os fundamentos suscitados pela embargante foram devidamente apreciados, tendo esta Administração concluído, de forma motivada, pela impossibilidade de saneamento da irregularidade constatada.

Ressalta-se, ainda, que o efeito suspensivo pleiteado não merece acolhimento, haja vista a ausência dos requisitos autorizadores, especialmente diante da inexistência de omissão, obscuridade ou contradição apta a ensejar modificação da decisão anteriormente proferida.

Diante do exposto, conhecem-se os presentes Embargos de Declaração Administrativos para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a decisão anteriormente proferida, inclusive quanto à inabilitação da embargante e à declaração de fracasso do certame.

Publique-se. Cumpra-se.

Palmas/TO, 11 de maio de 2026

Assinado eletronicamente por:

Valcy Barboza Ribeiro

CPF: ***.956.871-**

Data: 11/05/2026 16:37:22 -03:00



VALCY BARBOSA RIBEIRO

DIRETOR JURÍDICO - SESC/TO



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: BPDZ7-QWYAC-5BCAC-VBZZY

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ Valcy Barboza Ribeiro (CPF *****.956.871-****) em 11/05/2026 16:37 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
45.234.139.18	Lat: -10,166916 Long: -48,330164
	Precisão: 11 (metros)
Autenticação	valcy@sescto.com.br
Email verificado	
FjVAn8tT97cw3DXO+R6amQhIW17T+P0jil8/1NswcOc=	
SHA-256	

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assina.sescto.com.br/validate/BPDZ7-QWYAC-5BCAC-VBZZY>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assina.sescto.com.br/validate>